

RT INFORMA



Emenda Constitucional nº 140/2026 estabelece aposentadoria diferenciada e regularização dos vínculos dos agentes de saúde

Publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de outubro de 2026, a Emenda Constitucional (EC) nº 140 altera os arts. 40, 198 e 201 da Constituição¹ para disciplinar a aposentadoria e o vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. As regras constitucionais dessas categorias são estendidas aos agentes indígenas de saúde e de saneamento.

As novas regras já estão em vigor desde sua publicação, mas a implementação das novas regras observará as condições e os procedimentos legais indicados no texto da emenda.

Confira neste RT Informa as novas regras.

Requisitos para aposentadoria diferenciada dos agentes de saúde

Regra permanente

A regra permanente exige 57 anos de idade para mulheres e 60 para homens, além de 25 anos de contribuição e de efetivo exercício na atividade. Essa regra se aplica tanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quanto aos regimes próprios dos servidores públicos (RPPS).

Regras de transição

No RGPS, as transições alcançam quem ingressou na atividade até a data de entrada em vigor da emenda (16/10/2026).

¹ CF. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CF. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]

CF. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...]

Nos RPPS, as transições abrangem quem ingressou no serviço público em cargo efetivo até essa data ou em virtude da própria emenda.

Há **duas** alternativas de transição:

1

Com 25 anos de contribuição e de exercício na atividade, são exigidas as seguintes idades mínimas (arts. 3º e 6º da EC):

Período	Mulheres	Homens
Até 31/12/2030	50 anos	52 anos
De 2031 a 2035	52 anos	54 anos
De 2036 a 2040	54 anos	56 anos
A partir de 01/01/2041	57 anos	60 anos

Essas idades diminuem um ano por ano de contribuição e de exercício na atividade que exceder os 25 anos, até o limite de 5 (cinco) anos de redução.

Exemplo hipotético: Em novembro de 2026, um agente de combate às endemias vinculado a um RPPS, que ocupa cargo efetivo desde 1995, tem 49 anos de idade e 31 anos de contribuição e de efetivo exercício na atividade.

Considerando que, para os homens, a regra de transição exige idade mínima de 52 anos até 31/12/2030, e que ele ultrapassou os 25 anos de contribuição e de atividade, aplica-se a seguinte redução:

- Tempo excedente: $31 - 25 = 6$ anos.
- Redução máxima permitida: 5 anos, em razão do limite previsto na emenda.
- Idade mínima ajustada: $52 - 5 = 47$ anos.

Como esse agente tem 49 anos, ele cumpre o requisito de idade, além do tempo exigido na regra de transição.

2

Alternativamente, devem ser cumpridos, **cumulativamente**, 4 requisitos (arts. 4º e 7º da EC):

Requisitos	Mulheres	Homens
Idade mínima	60 anos	63 anos
Tempo de contribuição	15 anos para ambos	
Tempo de atividade	10 anos para ambos	
Pontos (idade + tempo de contribuição, incluídas as frações)	83	86

A emenda considera, na contagem do tempo, afastamentos para mandato classista da categoria e trabalho em readaptação decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

Exemplo hipotético: Em novembro de 2026, uma agente comunitária de saúde vinculada a um RPPS e ocupante de cargo efetivo desde 2016, tem 60 anos de idade e 23 anos de contribuição. Dos 23 anos de contribuição reconhecidos pelo RPPS, 13 correspondem ao exercício de outro cargo público, e os 10 que estão vinculados ao cargo de agente comunitária de saúde, estão distribuídos assim:

- 6 anos no exercício das atribuições habituais;
- 2 anos de afastamento para exercer mandato classista em entidade representativa da categoria;
- 2 anos trabalhando em função readaptada em decorrência de doença profissional.

Todos os períodos são comprovados, sucessivos e tiveram contribuição previdenciária.

Como a emenda permite considerar o mandato classista e o trabalho em readaptação para completar o tempo mínimo na atividade, a agente reúne $6 + 2 + 2 = 10$ anos para esse requisito. A verificação dos requisitos, nesse caso, fica assim:

Idade mínima exigida: 60 anos

Idade dela: 60 anos ✓

Tempo de contribuição exigido: 15 anos

Tempo de contribuição dela: 23 anos ✓

Tempo exigido na atividade: 10 anos

Tempo dela na atividade: 10 anos ✓

Pontuação exigida para mulher: 83 pontos

Pontuação dela: $60 + 23 = 83$ pontos ✓

Portanto, ela cumpre os quatro requisitos dessa regra de transição.

Se fosse um homem nessa mesma situação, não preencheria os requisitos dessa regra de transição relativos à idade (63 para homens) e à pontuação (86 para homens).

Valor dos benefícios: integralidade e paridade

Integralidade corresponde à remuneração do cargo efetivo, com os componentes permanentes definidos na emenda. Paridade significa acompanhar os reajustes e as vantagens dos servidores em atividade.

No **RGPS**, a União pagará benefício extraordinário que complemente a aposentadoria para assegurar integralidade e paridade nas hipóteses dos arts. 6º e 7º e na incapacidade permanente de origem ocupacional. A previsão também alcança agentes sem cargo efetivo até a regularização do vínculo (art. 8º).

Nos **RPPS**, os arts. 3º, 4º e 5º da EC nº 140/2026 disciplinam a integralidade e a paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da emenda (16/10/2026) e que não tenham feito a opção pela aposentadoria complementar (art. 40, § 16, da CF), observadas as condições e os critérios previstos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 3º da Emenda

Vínculos e implementação

Com a Emenda, a Constituição passa a prever atuação obrigatória e permanente dos agentes de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), como atividade essencial ao sistema e exclusiva de Estado. Doravante, eles se submeterão ao regime jurídico dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, ao passo que a contratação temporária ou terceirizada fica constitucionalmente vedada, salvo emergência em saúde pública, na forma da lei.

Até 31/12/2028, os entes federativos deverão admitir os agentes abrangidos pelo art. 12, aplicando-lhes o mesmo regime jurídico dos servidores ocupantes de cargo efetivo. A medida alcança aqueles que, na data da promulgação da emenda (16/10/2026), estavam vinculados ao SUS, na atenção básica ou na vigilância epidemiológica e ambiental, sob vínculo temporário, indireto ou precário, observados os requisitos de seleção e comprovação previstos no dispositivo.

A comprovação se dará com apresentação de documentação idônea ou, na sua ausência, de certificação de comissão especial instituída pelo gestor local do SUS, na forma da lei.

Aposentadorias já concedidas

Para os agentes de saúde aposentados até a data da promulgação da emenda (16/10/2026), o texto garante, na forma da lei, revisão no RPPS ou benefício extraordinário no RGPS, **desde que** os requisitos dos dispositivos indicados no art. 9º já estivessem preenchidos na data da aposentadoria.

RPPS: atender os requisitos dos arts. 3º, 4º ou 5º da EC 140/26 até a data de concessão da aposentadoria.

RGPS: atender os requisitos dos arts. 6º ou 7º da EC 140/26 até a data de concessão da aposentadoria.

Nessas hipóteses de revisão de proventos e de concessão do benefício extraordinário aos segurados já aposentados, a emenda veda pagamentos retroativos.

Financiamento

A EC ainda determina que a União prestará assistência financeira aos estados, Distrito Federal e municípios para compensar o aumento das despesas dos RPPS estaduais, distrital e municipais com as aposentadorias e revisões abrangidas, além de aportar recursos ao Fundo do RGPS para as aposentadorias dos arts. 6º e 7º da EC.

Quadro comparativo das principais alterações

Tema	Como era	Como ficou
Requisitos para aposentadoria	O art. 198, § 10, assegurava aposentadoria especial aos agentes de saúde, mas sem requisitos específicos.	Foram estabelecidos requisitos específicos para a concessão de aposentadoria especial aos agentes de saúde, sendo: idade (57 anos para mulheres e 60 para homens) e tempo de contribuição e de atividade (25 anos), além das transições descritas.
Regime do vínculo	O art. 8º da Lei 11.350/2006 previa CLT, salvo lei local em sentido diverso.	Regime dos servidores nomeados para cargo efetivo; regularização dos vínculos abrangidos até 31/12/2028.
Contratação temporária ou terceirizada	Já era vedada pelo art. 16 da Lei 11.350/2006, com exceção para combate a surtos epidêmicos.	Vedação passou a ser constitucional, com exceção para emergência em saúde pública, na forma da lei.
Atuação no SUS	O art. 198 não qualificava a atividade dos agentes de saúde como exclusiva de Estado.	Incluiu-se o inciso IV ao art. 198 da CF, que passou a qualificar a atuação dos agentes de saúde como obrigatória e permanente, essencial ao SUS e exclusiva de Estado.
Agentes indígenas	Não havia previsão expressa de extensão das regras constitucionais aos agentes indígenas.	As regras constitucionais dos agentes de saúde foram expressamente estendidas aos agentes indígenas de saúde e de saneamento.

A emenda também mantém o direito ao adicional de insalubridade, já assegurado aos agentes pelo art. 198, § 10, da Constituição, com a redação dada pela EC nº 120/2022.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Superintendência de Relações do Trabalho - SURET | Editoração: SURET | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até outubro de 2026.

